

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0044040-57.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MATHEUS WILLIAN SILVA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Retire-se o feito de pauta.

O presente agravo de instrumento tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais, uma vez que não foi comprovada a insuficiência de recursos momentânea da parte autora, inexistindo nos autos indícios de que a mesma não pode custear o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Verifica-se, contudo, que o presente recurso foi interposto sem o correspondente recolhimento do preparo recursal.

Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

O presente agravo de instrumento o tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas, postulando, o deferimento do parcelamento das despesas processuais no maior número de parcelas aceitas.

Com efeito, não se trata, no presente momento, de pedido de gratuidade de justiça ainda pendente de apreciação, hipótese em que poderia incidir a regra prevista no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC.¹

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.